

PARECER JURIDICO
– Pregão Eletrônico nº 003/2022 –

Consulente: Presidente da Comissão Permanente de Licitação.
Consultado: Procuradoria Jurídica.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORINEA submete à apreciação da Procuradoria Jurídica, atos do certame licitatório para manifestação sobre a sua ANULAÇÃO ou VALIDAÇÃO, nos termos do art. 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

1. DOS RECURSOS.

Não houve.

2. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

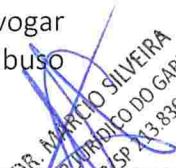
Verificando o procedimento licitatório, encontramos equívocos que o impedem de prosperar, com desatendimento do que dispõe a Lei Federal nº. 8.666/1993, seja na fase interna, como na externa.

Na hipótese, trata-se de procedimento licitatório na Pregão Eletrônico ainda regido pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Assim verifica-se no certame, iniciado em novembro de 2022 a ausência de "reserva orçamentária", como efetivamente exige-se nos moldes do art. 7º, § 2º, inciso III, da citada Lei de Licitações.

3. DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO.

A Administração Pública pode, com ou sem provocação, revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, *in verbis*:


DR. MARCO SILVEIRA
PROCURADOR JURÍDICO DO GABINETE
Flor. SP 43.836

"A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos."

"A administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos" (...)."

A Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações em seu art. 49, trata das hipóteses de **revogação e anulação** do procedimento licitatório ao dizer:

"Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

José Cretella Júnior leciona: *"...pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais"* (CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas (comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305)."

Em razão de se concluir pela anulação do procedimento, resta prejudica a fundamentação da empresa recorrente.


4. CONCLUSÃO.

Em razão do quanto articulado, S.M.J. o PARECER é pela **anulação** do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 003/2023, para que um novo seja instaurado.

Como se observa que no Procedimento Licitatório, não constou às prescrições legais, pelo que deverá ser declarado anulado, para que novo seja instaurado, desta feita, com a plena observância do que dispõe a lei que regulamenta a espécie, a qual seja a Lei nº 8.666/93.

Anulado o procedimento, se dê conhecimento à empresa que participou do certame, fornecendo cópia do presente PARECER.

Florínea – SP., 16 de Fevereiro de 2023.



MARCIO SILVEIRA
OAB/SP nº 213.836
Assessor Jurídico de Gabinete

DR. MARCIO SILVEIRA
ASSESSOR JURÍDICO DO GABINETE
OAB/SP 213.836

DESPACHO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Referência: Processo nº 065/2023 – Pregão Eletrônico nº 003/2023

Assunto: Administrativo. Processo de licitação. Contratação de empresa especializada em ministrar cursos e oficinas, com capacidade de fornecer bens de consumo gráficos e alimentos para atender ao Projeto Educação em Saúde Ambiental para enfrentamento do "Aedes Aegypti" no município de Florínea.

Requerente: Comissão de Licitações do Município de Florínea.

Requerido: PREFEITO MUNICIPAL DE FLORÍNEA, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em trâmite em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações;

Considerando o arrazoado contido no Parecer exarado pela Assessoria Jurídica deste Poder, que, dentre outras ponderações, tende à anulação do certame e de todos os seus atos;

DECIDE.

Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, ANULAR o certame licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 003/2022, determinando à Comissão de Licitações, que apresente novo procedimento para nova contratação do objeto.

Publique-se.
Ao fim, archive-se.

Florínea – SP., 16 de Fevereiro de 2023.



PAULO EDUARDO PINTO
Prefeito Municipal de Florínea